



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143934 - GO (2026/0004578-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CRISTINA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO- GO020882
MARIO HALLE DETARE ALCOFRA- GO053843
AGRAVADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS- GO022331
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES- GO048914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação de danos morais por erro médico com pedido de tutela de urgência.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143934 - GO(2026/0004578-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CRISTINA CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO - GO020882
MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843
AGRAVADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR ERRO MÉDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação de danos morais por erro médico com pedido de tutela de urgência.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: i) incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CRISTINA CAETANO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação de danos morais por erro médico com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CRISTINA CAETANO DOS SANTOS, em face de LUIZ FERNANDO VELOSO e HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA, na qual requer a responsabilização por erro médico e o pagamento de reparação de danos materiais e compensação por danos morais, além de pensão.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CRISTINA CAETANO DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais, estéticos e materiais, bem como de pensão mensal vitalícia, em razão de complicações decorrentes de cirurgia ortopédica realizada em joelho lesionado após acidente automobilístico. A parte autora atribuiu os danos à conduta médica e à suposta negligência do hospital, requerendo a responsabilização solidária dos réus. A sentença reconheceu a inexistência de erro médico e de falha na prestação de serviços, com base em prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro médico ou falha na prestação de serviços hospitalares durante procedimento cirúrgico de reconstrução multi-ligamentar, aptos a ensejar a responsabilização civil do hospital apelado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade do hospital, à luz do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe a comprovação de culpa do profissional, nos termos do art. 14, §4º, do CDC. 4. A prova pericial produzida nos autos foi categórica ao afirmar que a lesão da artéria poplítea, embora grave, constitui complicação reconhecida e de baixa incidência, não caracterizando imperícia, imprudência ou negligência médica. 5. O perito judicial concluiu que a atuação da equipe médica e hospitalar ocorreu dentro da normalidade, inclusive com resposta tempestiva à intercorrência cirúrgica, afastando qualquer omissão por parte do hospital. 6. Não havendo prova técnica idônea que evidencie conduta culposa dos profissionais ou falha na prestação dos serviços hospitalares, não se configuram os elementos necessários à responsabilização civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A responsabilização civil do hospital por erro médico exige prova de conduta culposa do profissional de saúde, ainda que sob a égide da responsabilidade objetiva prevista no CDC." "2. A ocorrência de complicações cirúrgicas reconhecidas como possíveis e de baixa frequência não implica, por si só, falha na prestação de serviços médico-hospitalares." "3. O laudo pericial judicial, elaborado por profissional imparcial, prevalece quando não infirmado por prova técnica robusta nos autos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927, 951; CPC, arts. 98, §3º, 373, I; CDC, art. 14, §4º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível nº 0218251-19.2015.8.09.0006, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, j. 06/05/2024; TJGO, Apelação Cível nº 0258573-49.2015.8.09.0049, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, 9ª Câmara Cível, j. 01/07/2024; TJGO, Apelação Cível nº 5414116-50.2019.8.09.0006, Rel. Des. Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 5ª Câmara Cível, j. 24/06/2024. (e-STJ fls. 1324-1325)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que a controvérsia se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, não atraindo o óbice da Súmula 7/STJ,

e que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO: i) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

3. Na hipótese, a agravante limitou-se a tecer considerações genéricas acerca da distinção entre reexame de provas e reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com extensa transcrição doutrinária e jurisprudencial, sem demonstrar, de forma particularizada, por que a pretensão de reconhecimento da responsabilidade civil do hospital agravado prescindiria do exame do conjunto fático-probatório, à luz das premissas fixadas no acórdão recorrido.

4. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

5. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.143.934 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0004578-0

Número de Origem:
566069852 56606985220208090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTINA CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO - GO020882

MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843

AGRAVADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTINA CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADOS : CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO - GO020882

MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO053843

AGRAVADO : HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026